

Deliberação nº 511, de 10 de julho de 1974

Institui o Código de Procedimentos Fiscais do município de Paraty.

na forma do preceituado no parágrafo 1º do artigo 136 da Constituição Estadual, fica decretado e eu sanciono e promulgo a seguinte Deliberação:

Capítulo I - Procedimentos administrativos

Seção I - Do lançamento e Recolhimento dos Tributos.

Artigo 1º - O lançamento dos tributos consiste na emissão de documentos de arrecadação municipal (DAM) contendo o valor calculado do imposto, nome e endereço do contribuinte e prazo de recolhimento.

Artigo 2º - É obrigatório o recolhimento nos prazos previstos do valor do tributo que for lançado, mesmo no curso do processo de consulta.

Artigo 3º - O tributo será recolhido por DAM ao órgão arrecadador na forma estabelecida neste regulamento.

Artigo 4º - A comprovação do recolhimento do tributo será feita através do carnêto-

Mesario

recibo do DAM, que permanece em poder do contribuinte.

Artigo 5º - Os tributos não recolhidos em seus prazos legais, serão acrescidos de juros moratórios, correção monetária e multa, na forma da lei específica.

Parágrafo Único - não incidirá a cobrança de multa ao contribuinte se este efetuar o recolhimento do tributo, embora fora do prazo, antes de iniciada qualquer ação administrativa fiscal para a cobrança do débito.

Artigo 6º - O Executivo poderá contratar a arrecadação dos tributos municipais com a rede bancária localizada no município.

Seção II - Da Restituição

Artigo 7º - As quantias indevidamente recolhidas ao município na forma de tributos, nova correção monetária ou multa, poderão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte, devidamente comprovada a existência de um dos seguintes casos:

- a - dificuldade de pagamento
- b - isenção legal
- c - não incidência

d - inimizade

e - erro aritmético

f - cobrança excessiva

g - nas hipóteses de sentenças judiciais

Artigo 8º - Os pedidos de restituição mencionados no artigo anterior serão dirigidos ao Prefeito Municipal e somente efetuar-se-ão após processamento regular e as informações dadas pela Divisão de Finanças.

Artigo 9º - Os processos de restituição deverão informar:

a - a data do pagamento do tributo a ser restituído e a sua regular entrada em recibo.

b - o fato que ensejou a restituição e o direito do contribuinte de obtê-la.

c - a existência do saldo na verba respectiva, quando se tratar de tributo pago em exercício anterior.

Artigo 10º - A restituição do tributo quando feita no exercício em que tiver sido pago, será efetivada mediante anulação da receita, fazendo-se estorno contábil.

Artigo 11º - A restituição do tributo pago no exercício anterior será realizada mediante utilização de verba orçamentária própria.

~~mercado~~

Artigo 12º - No caso de restituição parcial será expedido em favor do contribuinte documento de quitação do tributo realmente devido, nele se mencionando que substituir o que passou a instruir o pedido de restituição.

Seção III - Do Parcelamento de Débito

Artigo 13º - É garantido ao contribuinte, o direito de solicitar pedido de parcelamento de seu débito em até 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, sempre que seu débito exceder a 0,10 do PTH.

Artigo 14º - O pedido de parcelamento terá a forma de requerimento encaminhado à Divisão de Finanças, instruído dos dados necessários ao seu julgamento.

Artigo 15º - O chefe de Finanças decidirá sobre os pedidos de parcela de débitos.

Seção IV - Da Dívida Ativa

Artigo 16º - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo legal para pagamento ou por decisão final, proferida em processo administrativo regular.

Artigo 17º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais da Prefeitura, referente a montante fixo e determinado de débito.

Artigo 18º - A dívida ativa poderá ser cobrada amigavelmente ou judicialmente.

Parágrafo 1º - A dívida ativa, uma vez ajuizada, não poderá ser objeto de liquidação por via administrativa.

Parágrafo 2º - Ao contribuinte é facultado o pagamento do débito administrativamente, enquanto não for remetida a certidão para cobrança executiva.

Artigo 19º - O município divulgará em órgão oficial ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição e durante cinco (5) dias, relação contendo:

I - nome dos contribuintes em débito e seu endereço fiscal, se sabido;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de trinta (30) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da

~~Processo~~

dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhava, para cobrança judicial a medida que foram sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 20º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - nome do devedor e, sendo o caso, os co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os acrescidos;
- IV - a data que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo do que se origina o crédito fiscal, sendo o caso

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 21º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - ilegalmente inscritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;
- III - pagos durante o período.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, devido o órgão fazendário.

Artigo 22º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 23º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 20 deste Código.

Artigo 24º - A partir da data de publicação da relação da Dívida Ativa, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável; decorrido este prazo ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 25º - Ajuizada a Dívida Ativa, seu pagamento somente poderá ser efetuado mediante expedição pelo Cartório da Fa-

zenda de guia de recolhimento em duas vias que instituirá o processo.

Parágrafo único - Será responsabilizado e penalizado o funcionário que não observar escatamente a obrigatoriedade prevista no artigo anterior.

Artigo 26 - A municipalidade deverá fornecer, sem custos ou emolumentos, quaisquer certidões necessárias a instrução do processo em juízo.

Artigo 27 - O Procurador designado pela Prefeitura realizará o acompanhamento dos processos de dívida ativa em juízo.

Artigo 28 - As guias emitidas por Cartório serão dotadas pelo emitente e conterão:

- I - nome do devedor e seu endereço;
- II - número de inscrição da dívida;
- III - importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo 29 - Só serão recebidos os débitos fiscais com os acréscimos devidos de multa, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qual-
quer tempo, a observância do dispo-
sto neste artigo, é o funcionário respon-
sável obrigado a, além da pena, dis-
ciplinar a que estiver sujeito a reco-
llher aos cofres do município, o valor da
multa, dos juros de mora e da corre-
ção monetária que houver dispensado.

Artigo 30 - O disposto no artigo anterior se
aplica, também, ao servidor que reduzir
graciosa, ilegal ou irregularmente, o mon-
tante de qualquer débito fiscal inscrito
na dívida ativa, com ou sem autori-
zação superior.

Artigo 31 - Encaminhada a certidão da
dívida ativa para cobrança executiva,
cessará a competência do órgão fa-
zendário para agir ou decidir quan-
to a ela, cumprindo-lhe, entretanto, pres-
tar as informações solicitadas pelo órgão
encarregado da execução e pelas auto-
ridades judiciais.

Artigo 32 - Caberá à Divisão de Finan-
ças conceder, mediante requerimento do
contribuinte e informada acerca da si-
tuação do mesmo com a Fazenda, cer-
tidão negativa do Débito.

Capítulo II - Do Processo Fiscal

Lição 5 - Disposições Gerais

Artigo 33 - O Processo Fiscal compreende o processo de infrações ao Código Tributário municipal e seus regulamentos, a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação e a execução administrativa das respectivas decisões.

Artigo 34 - As repartições municipais não poderão recusar, sob qualquer pretexto, o recebimento de defesas, recursos e petições do contribuinte, ainda que oferecidos fora do prazo.

Artigo 35 - Os processos fiscais serão organizados em forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, com os pareceres, informações e documentos juntos por ordem cronológica.

Artigo 36 - No ato do seu recebimento, a repartição competente protocolará e registrará o processo fiscal, quer contencioso quer seja de consulta, em livros próprios onde deverá constar nome e endereço do contribuinte em questão, data, assunto e, se for o caso, nome e cargo do autor do procedimento.

Artigo 37 - Os litígios entre a Fazenda municipal e os contribuintes, originados da aplicação da lei tributária e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente

em duas instâncias.

Parágrafo 1º - Na primeira instância, decide o chefe de Finanças, em segunda instância decide o Prefeito do município.

Parágrafo 2º - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício ao Prefeito, quando proferir decisão favorável ao contribuinte, cancelando débito que este tenha sido exigido, total ou parcialmente.

Leão 55 - Do Processo Contencioso

Artigo 38 - O Processo Fiscal para aprovação de infrações com base o auto ou a representação, conforme a verificação da falta se dê no serviço externo de fiscalização ou no serviço interno da repartição.

Artigo 39 - A lavratura do auto de infração é de competência exclusiva dos fiscais de tributos municipais nos setores próprios da fiscalização externa que lhes incumbir; da representação compete aos funcionários que, aos serviços internos das repartições, observadas as normas regimentais, verificarem falta cuja comprovação, quanto à existência é autoria independente de exame externo de fiscalização.

~~Mesario~~

Artigo 40 - O auto e a representação serão lavrados com clarezas, sem enlulinhãs e rasuras ou emendas, e relatarão a infração e as circunstâncias qualificativas e agravantes existentes, mencionando local, dia e hora da lavratura nome e endereço do infrator e de testemunhas, se houver, e tudo o mais que sirva para esclarecer os fatos, objeto do procedimento.

Artigo 41 - O auto será submetido à assinatura do autuado ou de seu preposto e de pessoas presentes ao ato.

Artigo 42 - Em seguida à lavratura do auto ou representação, o autor do procedimento intimará o acusado a que no prazo de 20 dias, apresente defesa escrita e entregará o auto ou representação à repartição competente, mediante recibo.

Artigo 43 - As notificações e intimações serão feitas pessoalmente, pelos servidores das mesmas incumbidos, ou, quando isso não for possível, pelo correio ou por edital.

Parágrafo 1º - As notificações e informações prévias postais, serão feitas com o visto de recebimento.

Parágrafo 2º - As notificações e intimações por edital serão feitas mediante publicação do mesmo por 2 (dois) dias consecutivos na sede da Prefeitura em local visível e franqueado ao público.

Artigo 44 - Para apresentação de defesa ou interposição de recurso não se poderá exigir do contribuinte fiança, depósito, ou qualquer outra forma de garantia, enquanto o processo transitar na área da Prefeitura.

Artigo 45 - Notificado o contribuinte da existência do débito, ou infração, será o comprovante anexado ao processo, que ficará aguardando a apresentação de defesa, devendo estar ser assinada pelo próprio contribuinte, ou a seu rogo, quando não souber ler, nem escrever, ou ainda, por seu mandatário.

Artigo 46 - A defesa será apresentada prescrita a repartição preparadora do processo, fornecendo-se dela recibo ao interessado.

Artigo 47 - Apresentada a defesa ou decorrido o prazo legal que o faça o contribuinte, será o processo submetido ao autor do procedimento, que deverá despachá-la no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-a ao Chefe de Finan-

cas para julgamento de 1ª instância

Artigo 48 - A decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias da data de entrada da defesa na repartição.

Artigo 49 - Da decisão da autoridade, inclusive dos despachos que formularem exigências, será cientificado o contribuinte, mediante intimação na forma do artigo 43.

Artigo 50 - Os despachos deverão ser protegidos em linguagem clara, devendo ser ressalvadas quaisquer emendas ou cancelamento de expressão.

Artigo 51 - Das decisões proferidas em processos fiscais em primeira instância caberá recurso para a segunda instância:

I. de ofício, por iniciativa da autoridade julgadora ou sempre que a decisão for total ou parcialmente favorável ao contribuinte;

II. voluntário, pelo contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias da data em que houver tornado ciência da decisão.

Artigo 52 - Apresentado o recurso e garantida a instância, será o processo, após ouvido o autor do procedimento, sobre as

razões oferecidas pelo recorrente, encaminhado ao Prefeito Municipal para julgamento.

Artigo 53 - A repartição competente dará ciência, ao recorrente, de decisão do Prefeito e o intimará, quando for o caso, na forma deste Regulamento a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias da data de intimação.

Parágrafo 1º - Cumprida a decisão, juntam-se-a ao processo prova de seu cumprimento, caso contrário, extrair-se-a certidão de dívida, para efeito de cobrança executiva, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Pago o valor do débito e passado em julgado a decisão, estará o processo findo administrativamente, podendo, o mesmo, ser arquivado.

Artigo 54 - Findo o prazo regulamentar para cumprimento da decisão, se o débito não estiver pago, ressalvada a hipótese de autorização para pagamento parcelado, a repartição encaminhará o débito à cobrança executiva.

Artigo 55 - Em casos especiais, mediante requerimento devidamente justificado, em qualquer fase administrativa do processo,

Mensuras

O contribuinte poderá solicitar o pagamento parcelado do débito correspondente ao imposto e obrigações acessórias, até 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, sempre que o valor total do débito em questão for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros).

Parágrafo único - O chefe de Finanças caberá julgar os pedidos de parcelamento de débitos.

Seção III - Da Consulta

Artigo 56 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta relativa à aplicação da legislação tributária municipal e seus regulamentos.

Artigo 57 - As consultas deverão ser formuladas com objetividade e somente focalizando dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Artigo 58 - As consultas serão dirigidas à Divisão de Finanças, órgão incumbido de aplicar a lei, o qual terá até 15 (quinze) dias para formular a correspondente resposta.

Artigo 59 - As respostas às consultas traduzirão a orientação do órgão executor, segundo o entendimento administrativo,

dela não cabendo nenhum recurso.

Artigo 60 - Da solução dada a consulta será cientificado o consulente, pessoalmente ou pelo correio, dentro de 10 dias, contados da data de sua decisão.

Artigo 61 - O consulente terá um prazo de 30 dias para cumprir a decisão proferida na resposta às consultas feitas.

Artigo 62 - Enquanto não for formulada resposta à consulta, não poderá o consulente fazer qualquer ação fiscal que tenha como objeto o fato resultado ou o esclarecimento pedido.

Artigo 63 - Não poderá ser formulada consulta duas ou mais vezes sobre o mesmo assunto, pelo interessado.

Artigo 64 - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, aos 10 dias de julho de 1944.

Ass: Edson Didimio Bacenda
Prefeito